



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Emendas Modificativa e de Redação Final

Objeto: Projeto de Lei n.º 15/2017 – “Institui o serviço de Táxi de lotação do Município de Mariana e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Ronaldo Alves Bento

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Ronaldo Alves Bento cujo objetivo é inserir a modalidade de táxi lotação no Município de Mariana.

Reunidas as Comissões de Finanças, Legislação e Justiça e de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, em reunião extraordinária realizada no dia 10 de maio do presente ano, apresentam a seguinte proposta de emenda modificativa e de redação ao Plenário:

Art. 1º - A ementa do projeto de Lei n.º 15/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o serviço de táxi lotação no Município de Mariana e dá outras providências”.

Art. 2º - Os capítulos e correspondentes artigos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art.1º *O serviço privado de transporte público de passageiros exercido na modalidade de táxi lotação a ser implantado no município de Mariana por meio da presente lei, constitui atividade privada de utilidade pública, nos termos da Seção III – Do Transporte Público e sistema Viário – da Lei Orgânica municipal bem como nos termos da legislação federal e estadual.*

Parágrafo Único. *A atividade privada prevista no caput deste artigo será prestada mediante autorização dada pelo Executivo Municipal, e sua fiscalização competirá ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, devidamente auxiliado pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – COMTRAT.*

Art.2º *Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, devidamente auxiliado pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – COMTRAT, auxiliar o Poder Executivo na atividade de organização, direção, coordenação, execução, delegação e controle da prestação do serviço privado de transporte público de passageiros, na forma de táxi lotação, na cidade de Mariana.*

Capítulo II – Das Definições

Art. 3º *Para a interpretação desta lei, definem-se:*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

14 / 05 / 2018

Presidente

Secretário

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 03
Em 15/05/18 10:00
Patricia egamas



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

I) Autorização – é o ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Executivo Municipal, ante manifestação prévia expressa do DEMUTRN, mediante processo administrativo de outorga, autoriza o exercício da atividade privada de transporte de passageiros por táxi lotação, nas condições estabelecidas nesta lei, bem como, nos casos omissos e que não sejam conflitantes, com as disposições estatuídas na Lei municipal n.º 3.000, de 25 de agosto de 2.015.

II) Autorizatório – é a pessoa física detentora de autorização para exploração da atividade privada de transporte de passageiros prevista no artigo 1º desta lei, e respectivo parágrafo único.

III) Táxi lotação – é o veículo que se destina ao transporte individual e coletivo de passageiros, em itinerários previamente estabelecidos, de acordo com a regulamentação realizada pelo Poder Executivo, através do DEMUTRAN, e cuja capacidade máxima seja de até 7 (sete) passageiros.

Capítulo III – Da Autorização

Art.4º A outorga de autorização para o serviço de táxi lotação no Município de Mariana somente será concedida após estudos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômica, respeitados os limites fixados nesta lei e sua regulamentação, bem como na Lei n.º 3.000/2015, após exarado parecer prévio de autoria do COMTRAT, assim como observado o procedimento administrativo respectivo.

Capítulo IV – Do Serviço

Art.5º Os pontos de embarque e desembarque de passageiros, assim como o itinerário a ser percorrido pelos veículos a serviço do táxi lotação, serão estabelecidos em instrumento normativo exarado pelo DEMUTRAN, após deliberação do COMTRAT.

§ 1º O serviço de táxi lotação deverá levar em conta e sempre ter em vista o interesse público, a conveniência técnico operacional da categoria e eventuais condições especiais de operação, observado o número de vagas estabelecido em regulamentação própria.

§ 2º Somente diante da impossibilidade fática de relocação, as vagas nos pontos de táxi comum ou itinerantes de táxi lotação poderão ser supridas com novos ingressos, observadas as disposições dos artigos 6º e 7º da Lei municipal n.º 3.000 de 25 de agosto de 2015.

§ 3º Os itinerários de táxi lotação serão definidos de acordo com a demanda e necessidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

14 / 05 / 2018

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Art. 6º Somente o DEMUTRAN, mediante procedimento administrativo em que se observe o contraditório e a ampla defesa, poderá requerer ao Executivo Municipal o cancelamento do termo de outorga da autorização de prestação de atividade privada na modalidade de táxi lotação dos veículos que não estejam prestando serviços à população, ou o estejam realizando em desacordo com as determinações do Código Nacional de Trânsito, assim como quando estiverem prestando atividades diversas daquelas para as quais foram cadastrados.

§ 1º Qualquer cidadão é pessoa capaz para propor abertura de procedimento administrativo junto ao DEMUTRAN visando ao cancelamento da autorização do táxi lotação, apresentando, no ato formal de denúncia, as provas que pretende produzir no decorrer do procedimento.

§2º O DEMUTRAN, por meio de Resolução, poderá instituir penalidades aos condutores ou autorizatários em virtude do cometimento de infrações disciplinares, legais ou éticas, que comprometam o funcionamento do sistema de transporte de passageiros.

§ 3º Ao autorizatário excluído do sistema viário é vedado o reingresso, no exercício da atividade que regulamenta esta lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que na condição de condutor auxiliar.

Art. 7º Aos condutores e autorizatários do serviço privado de transporte de passageiros incumbe o dever de obediência às regras disciplinadas no artigo 17 da Lei municipal n.º 3.000 de 25 de agosto de 2.015.

Capítulo V – Dos Veículos

Art. 8º Aos autorizatários que possuírem veículos já utilizados como táxi na data de aprovação desta lei, fica autorizada a possibilidade de habilitarem-se à prestação de transporte de passageiros na modalidade criada pelo artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único. Os autorizatários deverão observar o prazo máximo de tempo de uso dos veículos conforme estabelecido na Lei municipal n.º 3.000 de 25 de agosto de 2.015 e alterações posteriores, não podendo a substituição dar-se por outro veículo de idade superior.

Art. 9º A partir da data de aprovação desta lei, verificadas as disposições dos artigos 6º e 7º, só será admitido o ingresso no cadastro de táxi lotação de veículos com tempo de uso máximo determinado pela legislação municipal correspondente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

14 / 05 / 2018

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Capítulo VI – Das Tarifas

Art. 10 As tarifas serão definidas de acordo com regulamentação e/ou decreto do Prefeito Municipal, depois de realizado estudo técnico a cargo do DEMUTRAN, devidamente auxiliado pelo COMTRAT, e serão revistas quando da existência de aumento dos custos operacionais dos serviços.

Capítulo VII – Das Disposições Finais

Art. 11 Em relação à razão proporcional estabelecida no artigo 6º da Lei municipal n.º 3.000, de 25 de agosto de 2.015, fica assegurada a execução da presente modalidade de serviços estabelecida por esta lei, na proporção estabelecida pelo regulamento executivo, aos permissionários que já estiverem no exercício da profissão.

Parágrafo Único. O permissionário poderá retornar ao exercício da atividade de táxi convencional, a qualquer tempo, desde que formalize tal opção junto ao órgão de trânsito local.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2.018.

Bruno Mól Crivellari

Suplente na Comissão de Legislação e Justiça

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Vice-Presidente

Cristiano Silva Vilas Boas

Vogal

Marcelo Monteiro Macedo

Presidente da Comissão de Viação

Daniely Cristina Souza Alves

Vice-Presidente

Deyvson Nazareth Ribeiro

Vogal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

14 / 05 / 2018.

Presidente

Secretário